



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Petição Cível

0010666-80.2020.5.18.0051

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/08/2020

Valor da causa: R\$ 76.125,00

Partes:

AUTOR: -----

ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA SILVA

RÉU: -----

ADVOGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: Nivaldo Antonio da Silva

RÉU: -----

ADVOGADO: PAULO ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: Nivaldo Antonio da Silva

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RÉU: -----

ADVOGADO: FERNANDA FERRAREZI CEOLI

RÉU: BANCO -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PRISCILA KEI SATO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS/GO - CEP: 75024-050

TELEFONE: (62) 39021648

PetCiv - 0010666-80.2020.5.18.0051

AUTOR: -----

RÉU: -----, -----, UNIÃO FEDERAL

(AGU), -----, BANCO -----

Relatório

----- propõe Ação Anulatória em face de ----- – ME, -----, **UNIÃO FEDERAL,----- e BANCO -----**, aduzindo que é arrematante do veículo objeto de leilão nos autos nº 0010713-93.2016.5.18.0051. Alega que o veículo arrematado encontra-se em condições diversas do Edital de Leilão, tendo sido deteriorado pelo executado; que em recente consulta nos sítios eletrônicos do DETRAN/GO, do DENATRAN e da PRF, tomou conhecimento de que o veículo arrematado possui diversos débitos de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e diversas multas que somam mais de cinco mil reais; que o referido veículo possui restrições judiciais via sistema RENAJD decorrentes de processos trabalhistas; que consta no sistema do DETRAN/GO e DENATRAN que o veículo possui gravame de alienação fiduciária ATIVA com o Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A; que no Edital de Leilão não foi mencionado nenhum destes fatos. Pugna pela anulação do leilão e a invalidação da arrematação, para que em seguida seja determinada a devolução dos valores depositados pelo arrematante/autor à título de arrematação e comissão de leiloeiro. Atribuiu à causa o valor de 76.125,00. Juntou procuração e documentos.

Os requeridos foram devidamente notificados.

----- apresentou defesa escrita. Arguiu incompetência material da Justiça do Trabalho. Alegou ilegitimidade passiva *ad causam*. Discorreu sobre os atos de má-fé praticados pelo executado. Disse que não pode ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não deu causa a propositura da presente demanda. Informou que não se opõe a devolução da comissão percebida, devendo apenas ser intimado para que a faça no prazo a ser concedido. Juntou procuração e documentos.

BANCO ----- apresentou defesa escrita. Afirmou que o bem penhorado é de sua propriedade, por força da alienação fiduciária. Disse que não intimado sobre o leilão. Sustentou caso não seja anulada a penhora e a arrematação, deve-se reservar o valor do seu crédito relativo as parcelas do contrato. Juntou procuração e documentos.

Houve manifestação do autor sobre as defesas.

Foi dispensada a produção de prova oral, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

As partes permaneceram inconciliadas.

É o relatório.

Fundamentação

- Competência da Justiça do Trabalho. Anulação de seus próprios atos.

----- afirma *“que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a presente demanda, uma vez que a União Federal encontra-se incluída no polo passivo, sendo atos praticados em seu nome através do Poder Judiciário o objeto principal da presente demanda”*.

Rejeito a preliminar arguida, uma vez que, em se tratando de ação anulatória de arrematação ocorrida em processo trabalhista, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I e IX, da CF.

- Legitimidade passiva *ad causam*.

----- sustenta que, na condição de leiloeiro, é parte ilegítima para responder aos termos desta ação, mesmo porque apenas cumpriu com as ordens do MM. Juiz Coordenador do Leilão, de modo que, não possui autonomia para cancelar ato privativo do Poder Judiciário.

A legitimidade passiva cabe a quem se dirige a pretensão e que a ela opõe resistência.

No caso dos autos, a pretensão do autor é a de ver desconstituída a arrematação, imputando ao requerido a responsabilidade pela devolução da comissão recebida.

Nesse cenário, está devidamente configurada a legitimidade passiva do requerido leiloeiro para atuar no presente feito, ficando **rejeitada** a preliminar arguida.

- Desconstituição da arrematação. Impossibilidade de entrega do bem como descrito no edital do leilão.

Em 15/10/2019 foi lavrada carta de arrematação no valor de R\$72.500,00 pelo Sr. -----, considerando a comprovação de pagamento do valor arrematado, com a seguinte descrição do bem:

“DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo Caminhão M.Benz Accelo 1016, cor vermelha, Diesel, 2 portas, ano 2012/2012, Placa ----- GO, não foi informada a quilometragem pois está com marcador quebrado, regular estado de conservação, sem avarias de lataria aparentes, funcionando, ora avaliada em R\$ 85.000,00 e arrematado por R\$72.500,00”.

Aos 16/10/2019 foi expedido mandado de entrega do bem.

Em resposta à determinação do juízo, após tentativa de cumprimento, a oficiala de justiça apresentou certidão com o seguinte teor:

“Certifico que, após pré-agendamento com o adjudicante/arrematante -----, na data de 21/10/2019, por volta das 10:00hs, compareci ao endereço constante no mandado, local onde está estabelecido o ----- e não localizei o veículo de placa ----- . Na ocasião, questionei a Sra. -----, esposa do Sr. -----, sobre a localização do bem arrematado e a mesma informou que o mesmo estava a serviço, não sabendo precisar onde se encontrava naquele exato momento. Em conversa com o Sr. -----, este informou que o veículo estava em uma oficina mecânica, se recusando a informar qual.

Em razão de o Sr. ----- entender que estávamos ali para "pegar um bem de sua propriedade", não entendendo a legalidade com que o processo judicial estava revestido e os trâmites da execução e do leilão judicial, comparecemos ao escritório de advocacia do procurador do executado, Dr. Paulo Roberto - OABGO 37.786. No local, o Sr. ----- informou que o veículo estava em uma oficina mecânica em Goiatuba, retirando a plataforma do caminhão, e que se comprometia a estar com ele em Alexânia na quinta-feira. Questionado sobre o endereço ou nome da oficina de Goiatuba, o mesmo se recusou a falar. Em tempo, a arrematante -----, também presente no local, informou que havia arrematado o bem tal como as fotos, ou seja, com plataforma e lança e que se recusava a receber o veículo se não fosse nessas condições. O Sr. ----- informou que na quinta estaria com o caminhão a disposição para ser entregue à justiça, todavia apenas no chassi, ou seja, sem plataforma nem carroceira.

Diante do impasse, suspendi a diligência às 11:00hs”.

Nova ordem judicial foi exarada determinando a expedição de novo mandado de entrega do bem ao arrematante, nas condições em que se encontrava na ocasião da penhora, conforme fotografias feitas na ocasião.

Em resposta à determinação do juízo, após nova tentativa de entrega do bem, a oficiala de justiça apresentou certidão com o seguinte teor:

*“Certifico que após pre-agendamento com o procurador do adjudicante/arrematante, Gustavo Pereira Silva (OAB/GO 47.161), na data de 11/11/2019, por volta das 13:00hs, compareci ao endereço constante no mandado, local onde está estabelecido o ----- e localizei o veículo de placa -----, **em desacordo com o especificado no mandado, vez que o mesmo não estava conforme fotografia feita na ocasião da penhora, ou seja, estava sem a plataforma.***

Em razão do estado do bem, o procurador Gustavo se recusou a receber o veículo, razão pela qual deixei de proceder à entrega do mesmo”. Destaques acrescidos.

As certidões lavradas pelo oficial de justiça gozam de fé pública e não há nenhum elemento nos autos capaz de infirmá-las.

Tendo em vista as certidões supra, patente a impossibilidade de entrega do bem ao arrematante nas condições e no estado que foram descritos no edital do leilão, o que impõe a desconstituição da arrematação.

Há de ser sopesado, ainda, outro motivo a redundar no desfazimento da arrematação, eis que não houve informação no edital acerca da alienação fiduciária sobre o veículo, olvidando-se o disposto no art. 886, VI, do CPC, que dispõe sobre a necessária “menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados”, bem como não se procedeu a intimação do credor fiduciário para ciência da constrição dirigida ao bem alienado, olvidando-se também o disposto no art. 799, I, do CPC.

A irretratabilidade da arrematação, prevista pelo *caput* do art. 903, do CPC, deve ser mitigada na hipótese, considerando que os vícios só se tornaram conhecidos após a expedição da carta de arrematação e ordem de entrega do bem.

Pelas razões expostas, **resolvo desconstituir a arrematação**, determinando que sejam devolvidos ao arrematante todos os valores depositados, inclusive comissão paga ao leiloeiro.

Acerca da necessidade de devolução da comissão do leiloeiro, desfeita a arrematação sem culpa do arrematante, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA ARREMATAÇÃO EM VIRTUDE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DO LEILOEIRO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, § 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente. 2. Nos termos do que decidiu a Corte regional, o desfazimento da alienação, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Precedentes. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 33004 / SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

Registro que a desconstituição da arrematação não produz efeitos sobre a penhora do bem, que é mantida para todos os efeitos.

O pedido de declaração de nulidade da penhora do bem gravado com alienação fiduciária ou reserva de crédito, apresentado pelo requerido BANCO ----- em sua contestação, deverá ser veiculado em meio processual próprio, visto que não se trata de matéria de defesa a ser apreciada nesta ação.

- Depositário Infiel. Ato atentatório à dignidade da justiça.

Resta claro que o executado -----, na condição de depositário do bem penhorado, não promoveu a sua devida conservação, e, ademais, praticou atos tendentes a frustrar os fins da execução, opondo-se maliciosamente à sua consecução.

Ante tal quadro, com fulcro no art. 161, parágrafo único c/c art. 77, IV, ambos do CPC, reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo executado -----, aplicando-lhe multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, que deverá ser executada nos autos do processo principal.

Dispositivo

Ante os termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo, na Ação Anulatória ajuizada por -----em face -----, -----, **UNIÃO FEDERAL**, -----e **BANCO** -----, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **PROCEDENTES em parte** os pedidos do autor decidindo desconstituir a arrematação do Veículo Caminhão M.Benz Accelo 1016, cor vermelha, Diesel, 2 portas, ano 2012 /2012, Placa ----- GO, efetuada nos autos nº 0010713-93.2016.5.18.0051.

Reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pelo executado -----
-----, aplicando-lhe multa equivalente a 20% do valor atualizado do débito, que deverá ser executada nos autos do processo principal.

Custas no valor de R\$ 44,26, pelos executados, na forma do art. 789-A da CLT, que deverão ser crescidas ao valor da execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Decorridos os prazos legais, **cumpram-se** com as seguintes determinações:

- **Junte-se** cópia desta sentença aos autos de nº 0010713-93.2016.5.18.0051, acrescendo ao valor da execução o valor atinente à multa por ato atentatório à dignidade da justiça e às custas acima fixadas.

- Nos autos de nº 0010713-93.2016.5.18.0051 **expeça-se guia** para devolução de todos os valores depositados pelo arrematante -----

Nada pendente, archive-se o presente feito.

jmba

ANAPOLIS/GO, 15 de janeiro de 2021.

ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ALCIANE MARGARIDA DE CARVALHO

- Juntado em: 15/01/2021 15:46:01 - 609caef

<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/21011512302011200000041901657?instancia=1>

Número do processo: 0010666-80.2020.5.18.0051

Número do documento: 21011512302011200000041901657